



FOLHA DE INFORMAÇÃO

SERVIDORA: [REDACTED]

RF: 28685

CARGO: PROFESSOR I JED II

ADMISSÃO.: 27/06/11

Lotada: SE - Escola Municipal Guilherme Primo Vidotto

ASSUNTO.: Falta de assiduidade

RELATÓRIO FINAL

DA INSTAURAÇÃO

Instaurou-se esta Sindicância, por meio da Portaria nº 11.268, de 10 de julho de 2019, sendo composta a Comissão Sindicante e Processante pelos seguintes membros: Claudyana Sousa Medeiros (presidente), Elias Almeida da Silva (vice-presidente), Hernilene Monteiro Gomes, Roberto Luiz Lozargo e Rita de Souza Camelo, para apuração de falta de assiduidade da servidora [REDACTED] - RF: 28685 - Professora I JED II.

DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi autuado no dia 21 de fevereiro de 2020, a pedido da Secretaria de Administração conforme solicitação de fls. 04, devido às faltas injustificadas da servidora, no período de 27/01/20 a 31/01/20.

Para a abertura do Processo Administrativo Disciplinar foram juntados os seguintes documentos: Solicitação de abertura de processo pelo Núcleo de Apontamento e Frequência (fl. 04) e apuração do ponto eletrônico (janeiro/2020 - fl. 05),

A servidora [REDACTED] foi ouvida no dia 04/03/21 (fls. 12/13).



DOS FUNDAMENTOS

Diante da situação fática e da análise documental, no caso concreto, os membros da Comissão deliberaram por economia e pelo princípio da celeridade processual pela elaboração do Relatório Final, visto que as provas existentes nos autos são suficientes para o deslinde do feito e para a finalização da instrução processual.

Ademais, não há nos autos, bem como na referida apuração, fatos novos que ensejassem a oitiva de outras partes no referido processo.

Cumpre salientar que o presente procedimento disciplinar foi realizado observando a Lei Complementar Municipal nº 01, de 08 de março de 2002, que estabelece o Estatuto dos Servidores Público de Mauá, em especial em seus artigos 124 à 135.

Dito isso, passamos à análise do cometimento das faltas injustificadas cometidas pela servidora e do quanto foi apurado nos autos, concluindo que, não há provas suficientes para comprovar o dolo da professora em faltar deliberadamente, o que, caso contrário, ensejaria a penalidade de demissão.

Isto porque, no presente caso, temos mais provas indicando que a servidora realmente acreditou estar em férias, do que o contrário, e não apenas pelo que foi dito por ela em oitiva, quando foi perguntado o motivo das faltas.

Frise-se que, o que contribui para sua falsa percepção de direito às férias no mês de janeiro, é o fato de que, por ser professora, em 08 anos anteriores gozou férias no mês de janeiro completo, sem conhecer que faltas injustificadas do ano anterior diminuiria o período de férias, e até mesmo licenças médicas interferem na fruição desse direito.

Por outro lado, a própria Secretaria de Educação não apresentou documentos que comprovassem que a servidora sabia exatamente do período de férias que teria direito naquele ano.

Evidente que todos os servidores têm o dever de acompanhar seus requerimentos, pedidos, solicitações, etc, por meio de consultas ao RH Online ou mesmo com protocolos junto ao Departamento de Recursos Humanos. E na mesma medida, por essa falha funcional, a servidora aqui apontada teve que arcar com descontos no seu salário, bem como os efeitos que as faltas injustificadas trarão.

Assim, da mesma forma que não ficou clara a má-fé da servidora em faltar deliberadamente, o que ocasionaria uma possível demissão, ela também não apresentou documentos que confirmem sua versão, devendo assim arcar com o risco que assumiu em acreditar



FOLHA DE INFORMAÇÃO

que estaria os 30 dias de férias, quando não tinha o direito, devendo ser mantida a situação como está (descontos e registro das faltas injustificadas).

Esses foram os principais fatores que fundamentaram a decisão desta Comissão Sindicante.

Sabendo que na aplicação das penalidades devemos observar o Princípio da Proporcionalidade, e no presente caso, avaliamos a conduta imputada à servidora (05 faltas injustificadas ocorridos no mês que ela, professora, sempre gozou suas férias - janeiro), os danos causados ao erário (prejuízo em não estar em aula/descontos em seu salário), a conduta antecedente da servidora (sua vida funcional desde sua admissão - 27/06/11), tudo conforme elencado no artigo 118 da LC 01/2002.

Assim, por todo o exposto, a Comissão entende que o processo pode ser arquivado, pois não comprovada a má-fé da servidora, bem como que a mesma já foi supostamente penalizada (perdas financeiros e efeitos das faltas injustificadas), observando que a presente decisão é exclusiva ao caso concreto.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, a Comissão Sindicante e Processante, instituída pela Portaria nº 11.268, de 10 de julho de 2019, quanto à apuração de falta de assiduidade cometida pela servidora M.F.A.S. - RF 28685, concluiu que faltaram elementos e provas que comprovassem que ela tenha agido com má-fé em faltar deliberadamente no mês de janeiro, pois é o mês que gozou férias por, no mínimo, 08 anos seguidos.

Todavia, deverá a servidora atentar-se a seus deveres e acompanhar seus pedidos, requerimentos e demais direitos junto ao RH (físico e online), pois caso haja um novo processo com acusações semelhantes a essa, poderá caracterizar reiteração de fatos, o que acarretaria, em tese, demissão.

Deste modo, a Comissão Sindicante e Processante com base nos artigos 126, § 2º, 129 ao 132 da Lei Complementar nº 1, de 08 de março de 2002 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá, **SUGERE o ARQUIVAMENTO** deste Processo Administrativo Disciplinar.

A servidora receberá uma via deste Relatório Final, assim como a Secretaria de Educação.

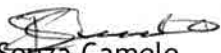


Após a ciência da servidora deste relato, e da decisão da autoridade competente (Secretaria de Educação), seguindo prazos de eventuais recursos e procedimentos de praxe, estes autos poderão ser arquivados, caso seja aceita nossa sugestão.

Mauá, 22 de setembro de 2021.


Claudyana Sousa Medeiros
Presidente - relatora


Hemilene Monteiro Gomes
Vice-Presidente


Rita de Souza Camelo
Membro